



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.010436/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.104 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente FLAVIO JOSE DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário quando o mesmo trata apenas matérias sobre as quais não foi instaurado o litígio administrativo com a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 236/239, interposto contra decisão da Delegacia do INSS em Belo Horizonte, de fls. 228/229, não conheceu da impugnação então apresentada (por intempestividade) e manteve o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (apresentação das GFIPs com omissão de fatos geradores das contribuições previdenciárias – CFL 68), conforme descrito no auto de infração DEBCAD 35.488.387-9, de fls. 02/08, lavrado em 01/03/2005, referente ao período de 01/1997 a 12/2000, com ciência da RECORRENTE em 05/04/2005, conforme AR de fl. 179.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado com base no art. 284, inciso II e art. 373 do Decreto n.º 3.048/1999 e no art. 32, §5º, da Lei n.º 8.212/1991, no valor histórico de R\$ 303.217,13.

O valor lançado foi retificado de ofício para R\$ 161.497,91 (conforme fls. 183/188 e Despacho-Decisório de fls. 198/202), tendo sido reaberto prazo para apresentação de defesa do contribuinte, já que o mesmo deixou de apresentar impugnação em face do lançamento. Na ocasião, a autoridade julgadora observou que *“que foi lavrado, indevidamente, o Termo de Revelia datado em 25/04/2005, às fls. 179 [e-fl. 180], uma vez que, nos termos do artigo 293, § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, o auto-de-infração, impugnado ou não, será submetido à autoridade competente para julgar ou homologar”*.

O recurso de ofício apresentado em face de tal decisão teve provimento negado, sendo homologado o Despacho-Decisório de fls. 198/202, de acordo com despacho de fls. 205/207.

Dispõe o relatório da infração (fls. 05/06 e 36/37) que, no período fiscalizado, foram omitidos em GFIP fatos geradores em relação às remunerações de dezenas de empregados da municipalidade. O RECORRENTE, como dirigente de pessoa jurídica de direito público interno nos termos do art. 41 da Lei 8.212/91, na qualidade de prefeito municipal, detinha a responsabilidade de cumprir com tal obrigação tributária acessória.

O relatório fiscal ainda informa a existência das seguintes planilhas:

- Cópia da planilha de lançamentos efetuados em ação fiscal referente ao período de sua gestão separadas por levantamento de fatos geradores não declarados em GFIP, às fls. 39/175;
- Elaboração de planilha de demonstração de cálculo da gradação da penalidade imposta e a declaração da existência ou ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, às fls. 186/187;
- Levantamentos da autuação e valores totais da autuação imposta, à fl. 188.

Por fim, destaca-se que foram resultado do presente procedimento fiscal, as seguintes NFLDs, lavradas em desfavor do RECORRENTE:

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período		Número	Data	Valor
IFD	10/2000	02/2004	354883950	02/03/2005	780,45
IFD	12/1998	12/1998	354883895	02/03/2005	1.470,43
NFLD	01/1999	07/2004	354883909	02/03/2005	56.279,27
NFLD	08/1997	12/1998	354883917	02/03/2005	65.462,47
NFLD	01/1999	07/2004	354883925	02/03/2005	108.385,82
NFLD	08/1997	12/1998	354883933	02/03/2005	316.997,94
NFLD	12/1997	07/2004	354883941	02/03/2005	1.266.884,61

Da Impugnação

Após o Despacho-Decisório que retificou o lançamento,

o RECORRENTE, devidamente intimado em 12/03/2007, conforme AR de fl. 210, apresentou, intempestivamente, a Impugnação de fls. 212/214, em 30/03/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

3. Cientificado do Despacho-Decisório em 12/03/2007, conforme já comentado, o prazo para apresentação de impugnação iniciou em 13/03/2007 e terminou em 27/03/2007, obedecendo, pois, o contido no § 1º do artigo 293 do RPS (aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999 - DOU de 07/05/1999 com republicação em 12/05/1999) e o contido no item 2.3. do relatório IPC - Instrução para o Contribuinte às fls. 02/03.

No entanto, a petição / impugnação foi interposta em 30/03/2007, consoante doc. de fls. 210, sendo, portanto, **intempestiva**.

4. Em síntese, estes são os termos de sua petição / impugnação:

4.1. As irregularidades, se acaso realmente existiram, se deram devido a erros cometidos por funcionários do departamento pessoal da prefeitura, não por culpa do gestor municipal à época.

4.2. Algumas falhas podem ter ocorrido ao longo de sua administração, mas foram frutos de desconhecimento das recomendações legais e de opiniões equivocadas de seus assessores.

5. O autuado requer que suas justificativas sejam aceitas, que seja oportunizado prazo para a correção da falta e relevada a multa aplicada.

Da Decisão de primeira Instância

Quando do julgamento do caso, a Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte, às fls. 228/229, julgou intempestiva a impugnação e procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

IMPUGNAÇÃO A DESTEMPO. REVELIA. PEDIDO DE PRAZO PARA A CORREÇÃO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE NORMATIVA. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Impugnação interposta após o 15º (décimo quinto) dia da intimação não enseja conhecimento e não instaura a fase litigiosa.

A legislação previdenciária estabelece prazo para a correção da falta.

De acordo com o artigo 381 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, normas de natureza procedimental aplicam-se imediatamente aos processos pendentes.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão de primeira instância em 13/05/2008, conforme AR de fl. 235, apresentou Recurso Voluntário de fls. 236/239. Contudo, não é possível identificar a data de protocolização do recurso, pois o carimbo de recepção da unidade encontra-se ilegível.

Em suas razões, praticamente reiterou o alegado na Impugnação e defende que não teve a oportunidade de sanar as irregularidades, fato que alega ir de encontro aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Despacho de Saneamento

Após análise dos autos, o então Conselheiro Relator, em despacho de fl. 243, entendeu pela necessidade de saneamento, com o intuito de juntar aos autos documentação hábil que especifique quais são os processos de obrigação principal vinculados, quais os objetos dos lançamentos, quais são as decisões tomadas no âmbito dos respectivos processos principais, identificando, se houve a manutenção do lançamento do crédito, se houve modificações do crédito tributário e, se for o caso, quais foram os motivos e quais modificações que se realizaram quanto ao crédito tributário.

Por fim, em despacho de devolução, à fl. 246, é informado que o art. 41 da Lei n.º 8.212/91, ora fundamento do presente auto de infração, foi declarado inconstitucional pelo STF, com a incidência da Súmula n.º 65 do CARF.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

NÃO CONHECIMENTO RECURSAL

Conforme relatado, a autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação interposta pelo RECORRENTE por estar intempestiva.

Desta feita, a única matéria que poderia ser objeto de recurso voluntário era a discussão envolvendo o conhecimento de sua impugnação (ou seja, se a mesma foi, de fato intempestiva), dado que nenhuma outra matéria foi objeto de análise pela autoridade julgadora de primeira instância

Não foi instaurado, portanto, o litígio sobre qualquer outra questão que não seja a tempestividade da impugnação.

Contudo, em suas razões recursais, o contribuinte praticamente reitera as alegações de defesa apresentadas com a impugnação, sem tecer qualquer comentário acerca do não conhecimento de sua impugnação (única matéria sob litígio).

Neste sentido, independentemente de ter apresentado o recurso voluntário no prazo legal (não é possível aferir tal informação pois o carimbo de recepção da unidade encontra-se ilegível – fl. 236), o recurso não merece conhecimento por tratar de temas sobre os quais não foi instaurado o litígio administrativo.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim